



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000027/2008-86
Recurso nº 270.498 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.344 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 2 de março de 2011
Matéria IPI - ISENÇÃO - DEFICIENTE FÍSICO
Recorrente DEBORAH PROBST GAUDARD VAROTTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2008

Extensão do benefício legal .

Portador de deficiência física - *espondilite anquilosante*- apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarreta o comprometimento da função física.

A Administração Pública deverá observar, dentre outros, aos princípios da isonomia, liberdade de tráfego, razoabilidade, princípio da dignidade humana e segurança jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Relator. Designado o Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin para a redação do voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Rangel Perrucci Fiorin – redator designado

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 42 a 50) interposto contra o Acórdão nº **09-19.506**, de 29 de maio de 2008, da 3ª Turma da DRJ/JFA, que teve ementa exarada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Data do fato gerador: 02/01/2008 ISENÇÃO.IPI.DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art.1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3298/99, conforme interpretação expressa no art.2º. §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 607/2006. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.

Solicitação Indeferida

O recorrente, após resumir os fatos relacionados e descrever sua deficiência física como espondilite anquilosante, controverte a decisão *a quo*, discordando da afirmação de que, no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 "*são exaustivamente citadas todas as hipóteses de enquadramento nas normas especiais de integração*", entendendo que a norma tem em si um amplo campo a ser composto conforme o caso concreto, ou seja, não devem ser consideradas apenas as deficiências pontualmente citadas, mas todas aquelas que se subsumirem à expressão: "alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física"; tanto quanto é também aberta a expressão "membros com deformidade congênita ou adquirida", abarcando todas as deformidades que acarretem o comprometimento da função física. Nesse sentido, entende que uma interpretação literal feriria frontalmente não apenas os princípios que cita mas também a própria vontade da lei.

Insiste que sua deficiência se enquadra no art. 4º do Decreto nº 2.398, de 1999, pois é uma má-formação congênita que lhe restringe os movimentos do corpo. Lembra que a existência de deficiência física e a necessidade de veículo adaptado tenham sido atestadas tanto pelo laudo emitido por médicos do SUS quanto pela perícia do DETRAN e que forneceu toda a documentação indicada no sítio da Receita Federal, não havendo porque exigir a especificação das seqüelas, exigência que não consta das normas que tratam da isenção, nem nos campos do laudo (documento padrão, apenas preenchidos pelos emissores do laudo).

Argumenta que, se uma pessoa tem determinada deficiência que a impede de fazer rotação e inclinação da coluna vertebral, claro está que a sua função física está comprometida; e que todas as atividades que dependam de rotação e inclinação da coluna vertebral certamente não poderão ser exercidas de maneira normal, razão pela qual, para a condução de um veículo, haverá a necessidade intransponível de sua adaptação, a fim de que, realmente, a recorrente tenha a oportunidade de, como toda pessoa normal, dirigir um automóvel.

Comenta excertos dos laudos do SUS e do DETRAN.

Aponta a incoerência entre o acórdão que considera o recorrente deficiente para fins de concessão da isenção de IOF, com base no laudo da perícia do DETRAN, e por outro, não a considera deficiente para fins de concessão da isenção de IPI. Entende que a decisão recorrida não poderia ter desconsiderado o laudo do DETRAN.

A fim de melhor corroborar as assertivas contidas no recurso, afirma juntar, à peça recursal um novo parecer emitido por um dos médicos do SUS, que assinou o laudo de avaliação anteriormente acostado ao processo. Neste novo documento, lê-se que a recorrente possui "*uma entidade nosológica de natureza congênita na coluna vertebral definida como*

barra de fusão C1 C2 C3 com anquilose vertebral e deformidade cifoescoliótica apresenta severa limitação funcional da coluna cervical. Isto posto julgamos a necessidade da paciente usar veículo de câmbio automático e não de câmbio mecânico manual para facilitar manobras do veículo".

Requer a reforma do despacho que indeferiu o pedido, concedendo-se assim a isenção pleiteada.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 42 a 50 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA nº 09-19.506, de 29 de maio de 2008.

Controverte-se o direito à isenção ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas. O benefício está previsto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com as alterações da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, com a regulamentação do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Para as finalidades do instituto, é considerada portadora de deficiência física a pessoa que apresente alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, com comprometimento da função física, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, ostomia, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004). Além dos deficientes físicos, também possuem direito à isenção em apreço as pessoas portadoras de deficiência visual, mental severa ou profunda, ou autistas (Instrução Normativa SRF nº 607, de 05 de janeiro de 2006, art. 2º, *caput* e IN RFB nº 988/2009, art. 2º, *caput*).

Lembro meus pares de que, ao contrário do que propõe a recorrente, em se tratando de norma de exclusão de crédito tributário, deve-se levar em conta os arts. 111, inc. II, e 179 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, que, respectivamente, dispõe sobre a interpretação literal da norma isencional, atribui ao interessado a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a concessão do benefício.

De acordo com o regime, dentre todas as deficiências físicas que fustigam os seres humanos, somente possibilitam a outorga da isenção – e desde que acarretem o comprometimento da função física - paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, ostomia, paralisia cerebral, nanismo e membros com deformidade congênita ou

adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções¹.

Transcrevo abaixo as expressões técnicas a que se refere a legislação que outorga a isenção².

¹ Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003) (Vide art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003)

I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996)

II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003)

V – (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e vetado)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003)

² apud João Bellini Jr, no voto condutor do Acórdão nº 10-26.004 da DRJ/POA-1ª Turma, de 24/06/2010

A palavra *segmento* significa “parte de um órgão ou estrutura, esp. quando possui função, suprimento e drenagem independentes” (Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa v. 1.0).

As expressões *plegia* e *paresia* formam os vocábulos (a) paraplegia e paraparesia, (b) monoplegia e monoparesia, (c) tetraplegia e tetraparesia, (d) triplegia e triparesia e (e) hemiplegia e hemiparesia, segundo acometam, respectivamente, (a) ambos os membros inferiores, (b) todos os músculos em um membro, seja inferior ou superior, (c) de todas as quatro extremidades (d) três dos quatro membros e (e) um membro superior, inferior e, por vezes, face, em um lado do corpo. É esta a lição que temos na 7ª edição do compêndio *Harrison medicina interna* (Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 1977, pp. 71-75):

PARALISIA MOTORA

RAYMOND D. ADAMS

(...)

DEFINIÇÕES. O termo *paralisia* é derivado de duas palavras gregas, *para*, ao lado, e *lysis*, afrouxamento. Em Medicina, veio a designar uma abolição da função, seja sensitiva seja motora. Quando aplicada aos músculos voluntários, paralisia significa perda da contração devido à parada de uma das vias motoras desde o cérebro até a fibra-muscular. Graus menores de paralisia são por vezes designados como paresia;

(...)

DIAGNÓSTICO DIFERENCIAL DA PARALISIA. A consideração diagnóstica da *paralisia* pode ser simplificada pelas seguintes subdivisões, que se relacionam com a localização e distribuição da fraqueza:

1. *Monoplegia.* Designa fraqueza ou paralisia de todos os músculos em um membro, seja inferior ou superior. Não deve ser aplicado o termo à paralisia de músculos isolados ou grupos de músculos supridos por um único nervo ou raiz motora.

2. *Hemiplegia.* É a distribuição mais comum da paralisia – perda da força em um membro superior, inferior e, por vezes, face, em um lado do corpo.

3. *Paraplegia.* Indica fraqueza ou paralisia de ambos os membros inferiores. É mais comumente encontrada em doença da medula espinhal.

4. *Quadriplegia.* Indica fraqueza de todas as quatro extremidades. Pode resultar de lesões que comprometem nervos periféricos, substância cinzenta da medula espinhal, ou feixes corticospinais bilateralmente na medula cervical, tronco cerebral superior ou cérebro. *Diplegia* é uma forma especial de quadriplegia, na qual os membros inferiores são mais afetados que os superiores.

5. *Paralísias isoladas.* Designam fraqueza localizada em um ou mais grupos musculares.

No mesmo sentido a 13ª edição do mesmo compêndio, escrita por outros autores, que esclarecem ser a paresia um grau mais leve de paralisia (assim, monoparesia é uma paralisia em menor grau):

21 PARALISIA E DISTÚRBIOS DO MOVIMENTO

John H. Growdon / J. Stephen Fink

(...)

MANIFESTAÇÕES CLÍNICAS DAS DOENÇAS DO SISTEMA MOTOR

Quando o termo paralisia é aplicado aos músculos voluntários, significa perda de contração devido à interrupção de uma ou mais vias motoras do córtex à fibra muscular. É preferível usar paresia para perda leve e paralisia ou plegia para perda grave da força motora. A paralisia motora pode resultar de lesões dos neurônios motores superiores (neurônios córtico-espinhais, córtico-bulbares, ou subcórtico-espinhais) ou da unidade motora. Além da fraqueza, o comprometimento da facilidade de movimento constitui um déficit funcional importante. (grifou-se)

(Harrison medicina interna. Kurt J. Isselbacher ... (et al.) Rio de Janeiro: McGraw-Hill, 1995, p. 123.)

Corroborando os autores precedentes, o *Dicionário médico Stedman* (Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, pp. 813 e 948):

Monoparesis. *Monoparesia; paresia que acomete uma única extremidade ou parte de uma extremidade.*

Paresis. *Paresia. 1. paralisia parcial ou incompleta.*

A *ostomia*, segundo o Dicionário Digital de Termos Médicos (http://www.pdamed.com.br/diciomed/pdamed_0001_12443.php) é “uma cirurgia que cria uma abertura artificial. Pode ser temporária ou permanente, dependendo de cada caso.” São exemplos de ostomia: 1) a gastrostomia: “formação cirúrgica de fistula gástrica para introdução de alimentos ou esvaziamento do estômago”; 2) a ileostomia: “comunicação, construída cirurgicamente, do íleo com a parede abdominal anterior, e que permite a evacuação do conteúdo intestinal”; 3) a jejunostomia: “comunicação do jejuno com o meio exterior, construída cirurgicamente com o objetivo de alimentar um paciente” e 4) a colostomia: “abertura cirúrgica do cólon por meio de um estoma que permite drenagem dos conteúdos intestinais” (Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0).

O *nanismo* vem a ser “forma de hipodesenvolvimento corporal acentuado, atribuível a causas diversas (endócrinas, circulatória), e que pode ou não apresentar desproporcionalidade entre as várias porções constituintes do corpo. [Conforme a etiologia, pode haver, ainda, retardo mental.]” (Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0).

Atinente ao termo *deformidade*, o Dicionário Digital de Termos Médicos nos informa que significa “malformação congênita grosseira do corpo que é evidenciada pela observação visual simples.” Assento que, não obstante o dicionário refira apenas à deformidade congênita, que é “característico do indivíduo desde o ou antes do nascimento; conato” (Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa, versão 1.0), a legislação também ampara

as deformidades adquiridas, que podem ser conceituadas como malformação grosseira do corpo que é evidenciada pela observação visual simples.

Ressalto que não são todas as malformações grosseiras do corpo, evidenciadas pela observação visual simples, que dão o direito à isenção pleiteada. Não dão direito à isenção (1) as deformidades estéticas e (2) as que “não produzam dificuldades para o desempenho de funções”. O termo “funções” deve ser entendido como a *função de dirigir*, sem o que se chegaria a conclusões que fogem ao senso de razoabilidade, como ter direito à isenção os portadores de disfunções sexuais (mesmo que absolutamente aptos a todos os outros atos da vida) ou um pianista destro que perdesse a falange distal do 5º dedo da mão esquerda.

A seu turno, o *membro* a que se refere a legislação (... amputação ou ausência de membro ...) se refere, de acordo com o Dicionário Eletrônico Houaiss, a “cada um dos quatro apêndices do corpo de alguns animais e do homem, providos de articulação e movimento e ligados ao tronco em pares simétricos, cujas funções principais são as de locomoção”. Tais apêndices são comumente referidos por braços e pernas, mas, na verdade, se referem ao conjunto formado por (1) braço, antebraço e mão e (2) coxa, perna e pé.

As alterações visuais que dão direito à isenção são as descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, e pela Lei nº 10.690, de 2003: **acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.**

No caso concreto, inquestionavelmente, a requerente é portadora de síndrome cervico-braquial (CID-10 M 43.2, M 53.1), manifestando-se por dor cervico-braquial ao fazer rotação e inclinação da coluna cervical, conforme o laudo de fl. 53.

Descarta-se de imediato a subsunção do caso às plegias, posto que de paralisia não se trata. Tampouco às deficiências relacionadas a membros (ausência, amputação, deformidade congênita ou adquirida), haja vista que a espondilite anquilosante manifesta-se na coluna cervical (vértebras C1, C2 e C3). Descarta-se, evidentemente, a ostomia, o nanismo, a paralisia cerebral e as deficiências visual e mental ou o autismo.

Restaria a possibilidade de enquadramento do caso concreto nas paresias. No entanto, conforme acima descrito, estas são manifestações clínicas das doenças do sistema motor, ao passo que a espondilite anquilosante está descrita como uma entidade nosológica de natureza congênita na **coluna vertebral** definida como barra de fusão C1 C2 C3. Ademais, inexistente, nos laudos aportados aos autos pela interessada, qualquer referência a redução de forma nos membros superiores decorrente da doença.

Espero com esse exercício ter demonstrado que a espondilite anquilosante, infelizmente, não se enquadra em qualquer das deficiências que autorizam a isenção.

Por fim, quanto à alegada incoerência, entendo que a decisão recorrida foi suficientemente clara, ao explicar porque entende que a recorrente, condicionadamente, faria jus à exclusão do IOF.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2011

Alexandre Kern

Voto Vencedor

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, Redator designado

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela ora Recorrente - DEBORAH PROBST GAUDARD VAROTTO – que, em sua peça recursal, pleiteiou o direito à isenção ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física.

Todavia, em que pese as argumentações interpostas pela Recorrente, o Ilmo Relator entendeu que a deficiência física - *espondilite anquilosante* - não se enquadra em qualquer das deficiências que autorizam a isenção.

Não obstante o estudo realizado pelo Relator para solucionar este conflito, entendemos que a decisão deixou de observar outras garantias jurídicas, que não podem deixar de serem aplicadas no caso em concreto.

Vejamos que o artigo 150, inciso II da Constituição Federal, vincula os operadores do direito a observar a limitação ao poder de tributar, determinando, no caso, a aplicação isonômica das normas aos contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Deste modo, estudando o caso em concreto, entendemos que a Recorrente, por ser portadora de deficiência física, com *espondilite anquilosante*, apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarreta, consequentemente, o comprometimento da função física.

Logo, a Recorrente, por não ter condições de dirigir automóveis comuns, deve se valer do benefício estendido aos demais portadores de deficiência física, previstos na lei.

Corroborando com o nosso pensamento e, tratando do princípio da Isonomia, Roque Antonio Carrazza nos ensina:

“Podemos, pois, dizer que a isonomia, estende seus efeitos sobre todas as normas constitucionais, e , a fortiori, sobre todas as demais normas jurídicas, sejam legais ou infralegais.

É interessante notar que o princípio da igualdade alcança os três Poderes do Estado: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com efeito, a lei deve ser editada (pelo Legislativo) e aplicada (seja pelo Executivo, seja – e especialmente – pelo judiciário) de conformidade com a isonomia. De que valeria a lei ser igual para todos se pudesse ser aplicada desigualmente (pelo Judiciário ou pela Administração Pública) em razão de raça, sexo, credo político, credo religiosos? Bem Precário seria este princípio constitucional se fosse tão fácil costea-lo.ⁱ

Ainda assim, se não bastasse, analisando a legislação vigente vislumbramos que o artigo 2º da Lei 9.784/99, determina que a Administração Pública deverá respeitar os princípios basilares, dentre os quais:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

(g.n)

Ora, não é nenhum pouco razoável, num país que o transporte público é deficitário, ter a Recorrente, com comprovada deficiência física, privação, também do direito de ir e vir, prescrito na Constituição Federal (artigo 150, V) e no Código Tributário Nacional (artigo 9º, III).

De tudo o que ficou consignado, certo é que os Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no caso em questão, deverão observar os limites constitucionais e legais, o que nos faz aplicar os princípios da isonomia, liberdade de tráfego, razoabilidade e o princípio da dignidade humana e segurança jurídica.

Destarte, votamos por dar Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2011

(Assinado digitalmente)

Rangel Perrucci Fiorin



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10640.000027/2008-86

Interessada: DEBORAH PROBST GAUDARD VAROTTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-01.344**, de 2 de março de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 2 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

ⁱ CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Directo Constitucional*. Sao Paulo. 22ª ed. Malheiros., p.421.